



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47)3261-9626 - Email:
balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001156-71.2025.8.24.0048/SC

AUTOR: JAIRO CLAUDIO DA SILVA

RÉU: TIAGO MACIEL BALTT

RÉU: ANDRESSA ANDREIA PERA

SENTENÇA

Trata-se de "*ação de indenização por danos morais*" aforada por JAIRO CLAUDIO DA SILVA em face de TIAGO MACIEL BALTT e ANDRESSA ANDREIA PERA.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, verifica-se que, não obstante a informação prestada pela parte ré no evento 47 acerca da existência do processo nº 5003687-33.2025.8.24.0048, não se vislumbra necessidade de reunião dos feitos ou de julgamento conjunto. Nos presentes autos, o autor pleiteia indenização por danos morais em face dos réus por fato ocorrido no dia 06/10/2024, enquanto, naquele outro processo, a demanda relativa à reparação de dano moral em face do autor decorre de fatos distintos (publicações em redes sociais).

Dessa forma, embora a existência de ambas as demandas evidencie o clima conflituoso entre as partes, considerando a autonomia fática e jurídica dos processos, mantém-se o regular trâmite destes autos, independentemente do andamento do outro feito.

2. Profiro o julgamento conforme o estado do processo, porquanto, na forma estabelecida pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de provas em audiência, sendo suficientes para o deslinde da causa os documentos carreados nos autos.

Ressalte-se que são critérios norteadores dos juizados a oralidade e celeridade, razão pela qual toda a documentação de que as partes dispunham deveria ter vindo aos autos na primeira oportunidade que tiveram de se manifestar, reservando-se a instrução e julgamento apenas para hipóteses em que se fizer necessária a oitiva de testemunhas e assistentes técnicos, o que não se aplica ao caso vertente.

Ademais, é obrigação do magistrado, se presentes os elementos de prova aptos ao seu convencimento, julgar antecipadamente o mérito, em atenção à garantia da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. Adentrando ao mérito da demanda, verifica-se que a parte autora pleiteia reparação por dano moral, sustentando que, no dia 06 de outubro de 2024, por volta das 20h20min, poucas horas após o encerramento da apuração das eleições municipais, os réus, atual Prefeito Municipal e a Primeira-Dama da cidade, compareceram à sua residência, acompanhados de seus filhos menores, proferindo ofensas verbais graves e injuriosas, em alto e bom som, diante de vizinhos e da mãe do autor, idosa de 65 anos. Além disso, alega que, no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

dia seguinte, recebeu uma ligação do réu, durante a qual foram repetidas injúrias e ameaças, inclusive com a afirmação de que retornaria à sua residência. Diante desses fatos, afirma ter sofrido abalo moral e pleiteia a devida indenização.

Os réus, por sua vez, não negam a ocorrência dos fatos, mas contextualizam a relação de animosidade preexistente entre as partes, inclusive mencionando ofensas supostamente proferidas pelo autor, que teriam sido objeto de nova ação indenizatória. Aduzem, ainda, que suas falas ocorreram em contexto de comemoração pela vitória eleitoral, direcionadas ao desafeto político, sem intenção de ofender pessoalmente o autor.

Dessa forma, a controvérsia cinge-se à discussão sobre a suposta prática de ato ilícito por parte dos requeridos, consistente em xingamentos dirigidos ao autor, capazes de gerar dano moral.

No mérito, adianto, a demanda merece procedência.

Para que aconteça um ato indenizável, a teor do que dispõem os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil¹, é preciso existir uma **(a)** ação ou omissão, seguida de um **(b)** dano, ambos ligadas por **(c)** nexo de causalidade, mediante a comprovação, quando necessário, de **(d)** culpa.

O conteúdo legal é explicado por Cezar Peluso, que assim diz:

São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente.

Em regra, a exigibilidade da reparação subordina-se a um elemento subjetivo, o dolo ou a culpa, do causador do dano. Excepcionalmente, porém, a culpa ou o dolo têm sua comprovação dispensada, nas hipóteses submetidas ao regime da responsabilidade objetiva, ou seja, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC). Peluso, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência 15a ed. 2021. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Editora Manole, 2021.

No caso em análise, a agressão verbal é inconteste, confirmada pelos próprios réus na contestação, ainda que contextualizada, e corroborada pela prova documental apresentada pelo autor, mormente o boletim de ocorrência (evento 1, BOC5), as imagens da câmera de segurança da residência do autor (evento 1, VIDEO8).

No vídeo, observa-se que, após passar pela residência do autor, o veículo retorna em marcha ré, momento em que os réus em tom de exaltação proferem as seguintes palavras: "JANIO, EI AMANHÃ NÓS CONVERSAMOS CARALHO, VAI TOMAR NO CU JANIO". E o autor responde: "VAI TU [inaudível] SEU FILHA DA PUTA, VAI TU TOMAR NO CU".

O autor alega, ainda, que recebeu uma ligação no dia seguinte, ocasião em que foi novamente injuriado e ameaçado. Tal alegação é corroborada pela própria fala do réu durante o episódio ocorrido na noite anterior, na qual indicou que conversariam no dia seguinte, e encontra respaldo no print de registro juntado à inicial (evento 1, ANEXO6), não sendo contestada ou derrubada pelos réus.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Assim, ainda que se reconheça a reação do autor e a animosidade preexistente entre as partes durante o período eleitoral, a conduta dos réus merece reprovação, sobretudo considerando que ocupavam funções públicas de relevância, o que exigia deles maior temperança e prudência. Ademais, a discussão teve início por iniciativa dos réus, que se deslocaram até a rua da residência do autor para provocar o conflito.

Acerca da ocorrência do dano moral em situação semelhante, posicionou-se o Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE RÉ. SUSCITADA A REFORMA DO JULGADO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE RÉ QUE PROFERIU OFENSAS E XINGAMENTOS ÀS AUTORAS. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADA. PLEITO IMPROCEDENTE. RECURSO DAS AUTORAS. PLEITEADA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR, COM BASE NA EXTENSÃO DO DANO. PARCIAL REFORMA DO JULGADO NO PONTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação n. 5004645-22.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eliza Maria Strapazzon, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2023).

Sendo a conduta dos réus causa direta do dano, impõe-se o dever de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor, cabendo, portanto, fixar o valor da indenização correspondente.

Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios objetivos a serem considerados para a estimativa do dano moral, quais sejam: *a) a gravidade do fato e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica); f) a valorização do bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra etc.)* (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26/04/2011).

A fixação do valor da reparação deve, assim, servir de alento ao autor, atender às funções preventiva e punitiva, observando critérios básicos de proporcionalidade, de modo que o montante estabelecido reflita a lesão sofrida, sem comprometer desproporcionalmente a capacidade financeira do causador do dano moral.

No caso, observa-se, a partir do vídeo anexado à exordial, que uma pessoa residente na casa vizinha acompanha o ocorrido, não havendo ampla presença de testemunhas do fato. Além disso, o autor sai de sua residência e responde com exaltação equivalente à dos réus, o que deve ser ponderado.

Por outro lado, os réus exerciam, naquela ocasião, funções públicas de destaque de prefeito, inclusive reeleito naquela data, e de primeira-dama, o que lhes impunha agir com maior moderação e cautela no trato social, conduta esperada de quem ocupa cargo público de relevo.

Ora, em consonância com a dignidade e o decoro exigidos de agentes públicos, esperava-se deles comportamento equilibrado, prudente e respeitoso nas relações com terceiros, mesmo em situações de conflito ou provocação e em contexto de disputa eleitoral. Em outras palavras, deveriam demonstrar maior autocontrole e urbanidade ao lidar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

com o autor e demais cidadãos, evitando atitudes impulsivas ou ofensivas que pudessem gerar dano moral ou repercussão negativa à função pública que exercem, o que, a meu ver, agrava a reprovabilidade de sua conduta.

Ainda, necessário considerar que embora a discussão tenha se iniciado por conduta dos réus, que se deslocaram até o local para iniciar a abordagem, os xingamentos ocorreram em contexto de intensa inflamação travada entre as partes e inexistem graves prejuízos decorrentes da agressão verbal.

Com base nas informações acima, bem como na qualificação das partes, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que não configura enriquecimento sem causa ao autor, nem compromete de forma desproporcional a situação econômica dos réus, estando em consonância com os objetivos reparador, punitivo e pedagógico da indenização decorrente da responsabilidade civil.

A correção monetária dos danos morais deverá incidir pelo IPCA a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora correspondente ao percentual da SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, arts. 405 e 406) desde o evento danoso, dia 06/10/2024 (Súmula 54 do STJ).

É a decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** os réus TIAGO MACIEL BALTT e ANDRESSA ANDREIA PERA a pagar ao autor JAIRO CLAUDIO DA SILVA o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros na forma da fundamentação.

A fim de resguardar a segurança jurídica e evitar litígios futuros, com o vigor pleno da Lei n. 14.905/2024 [inclusive para períodos anteriores - STJ, 4a T, AgInt no AREsp 2.059.743-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 11/2/2025 (Info 842)], e frente ao disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, observe-se no cálculo da condenação que:

(a) no período em que houver apenas correção monetária: incide o IPCA;

(b) no período em que incidir apenas juros moratórios: aplica-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA;

(c) no período em que houver cumulação de encargos [juros moratórios e atualização monetária]: incide apenas a taxa SELIC [vedada assim a sua cumulação com outros índices].

Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso inominado, recebo-o, se preenchidos os requisitos legais. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será analisado oportunamente na instância recursal, nos termos do art. 21, inc. V, do Regimento Interno e entendimento da Turma Recursal (vide TJSC, Mandado de Segurança n. 4000090-84.2019.8.24.9004, de Urussanga, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal, j. 08-07-2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Certificado o trânsito em julgado, observadas as demais formalidades legais e administrativas, não havendo pendências, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO BONNASSIS BURG, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084793720v16** e do código CRC **18ea1b6b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO BONNASSIS BURG

Data e Hora: 16/10/2025, às 18:35:52

1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: data de hoje.

5001156-71.2025.8.24.0048

310084793720.V16